



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 88 /2010-SEC

Goiânia, 08 de 07 de 2010.

Processo nº 3276457/2010

Ref: Cientificação de decisão suspensiva do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria de prazo prescricional para cobrança junto às concessionárias de energia elétrica

Senhor(a) Diretor(a):

Encaminho a V. Excia. cópias do expediente de fl. 04, da decisão de fls. 5, do parecer nº 157/2010 e do despacho nº 484/2010, extraídas do processo supra, para conhecimento e adoção de providências urgentes nos casos em que a controvérsia cingir-se a prazo prescricional para cobrança junto às concessionárias de energia elétrica.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

ofcirc005/mf

DESPACHO: Autue-se.

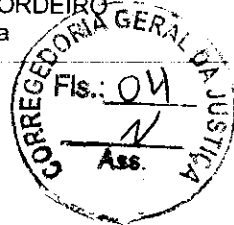
Após, distribua-se a um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria para os fins pertinentes.

Cumpra-se.

Goiânia, 10 de março de 2010

Felipe Batista Cordeiro
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

Superior Tribunal de Justiça



Ofício n. 000580/2010-CD2S

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

RECLAMAÇÃO n. 3764/RS (2009/0212819-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

PROC. ORIGEM : 5730600008359, 30600008359, 71002044576

RECLAMANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

Senhor Corregedor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos que versem sobre prazo prescricional para cobrar de concessionárias de energia elétrica melhoria e expansão de rede rural.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74130-012

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria
Fls. 3

Processo nº: **3276457/2010**
Nome: **Superior Tribunal de Justiça**
Assunto: **Faz Comunicação**
Comarca: **Brasília**

PARECER Nº ¹⁵⁷10-IV – Versam os presentes autos sobre expediente formulado pelo Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Ricardo Mafféis Martins**, com vistas a comunicar que, *nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender todos os processos que versem sobre prazo prescricional para cobrar de concessionárias de energia elétrica melhoria e expansão de rede rural.*

Nos autos da Reclamação nº 3.764-RS (2009/0212819-0), do Superior Tribunal de Justiça, o Relator **Ministro Fernando Gonçalves** entendeu, em princípio, afronta ao entendimento daquela Corte, admitindo a reclamação formulada perante aquele órgão, suspendendo, por conseguinte, todos os processos que tratem do mesmo assunto.

Creio que referida decisão deverá ser encaminhada ao Tribunal de Justiça e aos juízes de direito do Estado de Goiás, para conhecimento.

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, MANIFESTO pelo envio de cópia dos presentes autos ao Exmo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, por sua vez, se entender conveniente, a repasse aos Desembargadores e aos Secretários de Câmara bem como a expedição de ofício-circular a todos os juízes do estado, com encaminhamento de cópia da decisão de fls. 04/05, para conhecimento.

Sugiro, ainda, que a matéria comunicada seja inserida, em forma de notícia, no sítio do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, este em fase de implantação.

A seguir, pauto pelo arquivamento dos autos, após a cientificação do preclaro Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Ricardo Mafféis Martins**, no tocante às medidas adotadas.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

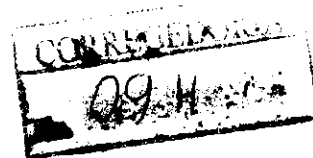
Goiânia, 15 de março de 2010.

Wilson Safatle Falad
4º Juiz Corregedor



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3276457/2010 – Brasília
Nome : Superior Tribunal de Justiça
Assunto : Faz solicitação

DESPACHO Nº 789 /2010.

Acolho integralmente o Parecer nº 157/2010 (fl. 8) da lavra do 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, e determino sejam adotadas as providências nele sugeridas, mormente a expedição de ofício-circular a todos os Diretores de Foros, para conhecimento e cientificação de seus pares, com o envio de cópias do expediente de fl. 4, da decisão de fl. 5, do reportado parecer e deste despacho, visando a adoção das providências necessárias.

Determino ainda seja a matéria veiculada no sítio do TJGO e no desta Corregedoria, para os fins de mister.

Informe-se ao Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Ricardo Mafféis Martins, signatário do expediente de fl. 4, as providências adotadas por este órgão.

Sigam os autos à Presidência deste Tribunal, ao que lhe couber.

Na volta, arquivem-se.

À Secretaria Executiva para providenciar **com urgência**.

Goiânia, 14 de abril de 2010.


Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS

RECLAMAÇÃO Nº 3.764 - RS (2009/0212819-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECLAMANTE : DALVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada por DALVA RODRIGUES DA SILVA contra decisão da 1ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, que estaria em confronto com jurisprudência iterativa desta Corte, ao firmar o prazo prescricional de três anos para a cobrar da concessionária de energia elétrica melhorias e expansão da rede rural.

Eis a ementa do julgado:

"ENERGIA ELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA. CONSTRUÇÃO EFETIVADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO DE FORMA CORRIGIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 2028 C/C O ART. 206, §5º CPC. SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS.

Aplicação da súmula 16 das Turmas Recursais, que prevê:

"Prescrição - O prazo prescricional tem seu início a contar do término do prazo de carência estabelecido no contrato ou convênio. Na ausência de contrato ou inexistindo prazo de carência, o início do prazo prescricional dar-se-á a partir do desembolso. Quanto incidente na hipótese concreta o prazo reduzido pelo CC/2002, que é de três anos, segundo o disposto no seu art. 206, §3º, inciso IV, sua contagem iniciará a partir da vigência da lei nova.

SENTENÇA MANTIDA.

NEGARM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls.29)

Diz a reclamante divergir este entendimento do que pacificado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.053.007/RS, onde fixado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data em que começou a vigorar o novo Código Civil.

De fato, o precedente mencionado assim dispõe:

"Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I."

Configurada nesse contexto, em princípio, a afronta ao entendimento desta Corte, pelo que admito a reclamação.

Ficam, desde já, suspensos todos os processos que tratem do mesmo assunto.

Solicitar informações.

Faça a Secretaria as comunicações e a expedição de edital previstas no art. 2º, inciso I, II e III da Resolução nº 12/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publicar.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator